

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
101/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da empresa Ferrostaal GmbH contra o  
*Público*, propriedade de Público –  
Comunicação Social, S.A.**

Lisboa  
11 de junho de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 101/2015 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa da empresa Ferrostaal GmbH contra o *Público*, propriedade de Público – Comunicação Social, S.A.

#### I. Participação

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de março de 2013, uma queixa da empresa alemã Ferrostaal GmbH contra o jornal *Público*, a sua diretora e duas jornalistas, na qual reivindica o atentado ao bom nome e reputação e falta de rigor informativo por parte daquele diário, em peças noticiosas relativas ao processo de contrapartidas a concretizar pela empresa na sequência da aquisição de dois submarinos pelo Estado português ao consórcio alemão *German Submarine Consortium*.
2. Em concreto, refere-se a empresa queixosa a um trabalho jornalístico de duas páginas (a um e a dois), com chamada de primeira página, publicado pelo jornal a 01 de dezembro de 2012, com o título «Alemão preso por corrupção assinou novas contrapartidas», referindo-se a um administrador da Ferrostaal.
3. A queixosa afasta a acusação de detenção referida na peça noticiosa, indicando que o dito administrador «esteve tão-somente detido para interrogatório na Alemanha no âmbito de investigações em processos criminais, as quais foram encerradas sem que fosse contra si deduzida qualquer acusação».
4. Outra peça mencionada pela queixosa reporta à edição do “*Público*” de 06 de fevereiro de 2013, na página seis e chamada de capa, com o título «Carta mostra que Ferrostaal pagava por falsas contrapartidas».
5. Sustenta a queixosa que se trata de uma peça que «continha imprecisões e informações claramente erradas», estando em curso um processo judicial para

«apurar a verdade relativamente à prestação de contrapartidas pelo consórcio referido pela venda de submarinos ao Estado português».

6. A queixosa informa ter exercido o direito de resposta relativamente a esta peça, a 6 de fevereiro, o qual não veio a ser publicado, segunda afirma, tendo sido comunicado pelo *Público*, «três dias após o envio do dito direito de resposta», que o mesmo «carecia de legitimidade nos termos legais» para ser publicado.
7. Este direito de resposta terá sido enviado outras duas vezes, apenas tendo sido declarado conforme pelo jornal para publicação na última delas, integrando a edição de 19 de fevereiro, «ou seja, 13 dias após a publicação da notícia que ao mesmo deu azo».
8. Uma outra peça, publicada a 25 de fevereiro, «na véspera de mais uma sessão de julgamento no âmbito do processo judicial das contrapartidas dos submarinos alemães», suscita reclamação por parte da Ferrostaal. O texto, com chamada de primeira página, estava inserido na página nove, com o título «Ex-funcionário da Ferrostaal acusa empresa de falsificar documentos».
9. Afirma, no entanto, a queixosa que a peça se refere à empresa Man Roland Portugal, que não pertence à Ferrostaal, desde 2000, aquando da venda da sua participação na empresa.
10. Assim, segundo a queixosa, reportando-se os factos relatados na peça a 2006, data em que terá ocorrido o alegado despedimento ilícito do trabalhador, aqueles não lhe poderão ser imputados.
11. A queixosa entende que as autoras do texto não desconheceriam este facto, já que referiam no início da peça que se tratava de «um ex-funcionário da Man Roland Portugal, uma empresa que integrava a poderosa multinacional Man Ferrostaal [grupo que fazia parte do consórcio alemão que vendeu dois submarinos a Portugal]».
12. Defende ainda que acresce o facto de os elementos que deram origem à notícia dizerem respeito a um processo judicial de despedimento litigioso, cuja sentença em primeira instância não dera razão ao funcionário demitido e que continua a aguardar decisão final, mercê de um recurso extraordinário interposto por este. Sublinha ainda que se trata de processos públicos, que «podiam e deviam» ter sido examinados, antes de «falsamente» terem sido imputados factos à Ferrostaal.
13. Sustenta a queixosa que «o que é certo é que o *Público*, não tendo qualquer matéria concreta que evidencie comportamentos ilícitos por parte da Ferrostaal, procura, de

forma enviesada, através de notícias truncadas e não verificadas [...] passar a ideia de que a Ferrostaal recorre a procedimentos ilícitos, prejudicando seriamente, deste modo, o seu bom nome e a sua credibilidade na sociedade».

- 14.** A queixosa manifesta-se disponível para esclarecer todo o processo judicial em curso, mas reforça que «não pode aceitar que o seu nome seja mencionado sem qualquer fundamento em títulos de notícias, ou relacionado no conteúdo de artigos noticiosos, com temas que nada têm a ver com o conteúdo do processo judicial».
- 15.** Diz-se na queixa que a Ferrostaal não pode aceitar que o *Público* divulgue notícias «com o único fito de criar uma opinião pública tendenciosa e de sujeitar a empresa a “um julgamento na praça pública”» e para «chamar a atenção dos leitores e “vender jornais”».
- 16.** Conclui a queixosa que a matéria imputada à Ferrostaal pelas notícias do Público tem «uma inquestionável aptidão para atentar contra o bom nome, a honra e a consideração social da queixosa», um direito protegido pela Constituição da República Portuguesa.
- 17.** Salaria ainda que, no caso em apreço, «não só os factos imputados à queixosa são falsos, como são veiculados de um modo que viola flagrantemente a reputação da Ferrostaal». Cita a já referida peça de 25 de fevereiro, em que o título é «completamente sensacionalista e a despropósito do teor da notícia publicada», assim como a fotografia utilizada está «em completa desconexão com o tema do artigo publicado, que diz respeito a um despedimento litigioso». A queixosa entende que esta atuação revela «um oportunismo jornalístico desmesurado, atentando contra a honra e o bom nome da Ferrostaal».
- 18.** Acrescenta a queixosa que «as denunciadas recorrem a informação incompleta para fomentar nos leitores um juízo de imputação imediata dos factos» a si atribuídos.
- 19.** A este propósito, lê-se na queixa que «a coberto da liberdade de imprensa (prevista no artigo 38.º da CRP), não pode a imprensa desrespeitar os direitos fundamentais ao bom nome e à reputação das pessoas visadas (artigo 26.º, n.º 1, da CRP), à luz de critérios de adequação e de necessidade».
- 20.** A queixosa sustenta, evocando decisões anteriormente tomadas por esta entidade, que aqueles direitos devem ser perspetivados ainda sob o signo do interesse público da matéria noticiosa, mas ressalva que este não pode ser confundido com interesse do público.

21. Em seu entender, as peças noticiosas nas quais é visada resultam apenas da tentativa do denunciado de satisfazer o interesse do público, uma vez que «não tem qualquer justificação do ponto de vista do interesse público».
22. Em suma, a denunciada enumera as normas que considera estarem em causa nas peças do *Público* que evocou: o artigo 26.º da CRP, relativo à proteção do bom nome e da reputação e o correspondente artigo 70.º do Código Civil, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, que impõe limites à liberdade de imprensa, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, que impõe como deveres dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

## II. Posição do denunciado

23. O *Público* veio apresentar oposição à presente queixa a 24 de abril, tendo começado por assinalar que a ERC carece de competência, à luz dos seus estatutos, para apreciar a conduta de jornalistas, tal como reivindica a empresa queixosa.
24. O denunciado evoca igualmente os estatutos desta entidade para defender a extemporaneidade da queixa no que se refere às peças jornalísticas publicadas a 1 de dezembro de 2012 e a 06 de fevereiro de 2013, assim como relativamente ao direito de resposta de 19 de fevereiro de 2013, uma vez que a queixa deu entrada na ERC a 25 de março e «as queixas relativas a comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social devem ser feitas num prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos».
25. Apesar deste argumento, o *Público* afirma que se «orgulha globalmente do trabalho desenvolvido pelas suas jornalistas na cobertura do escândalo dos submarinos/contrapartidas em que a queixosa é figurante de primeiro plano», pelo que assegura que «não se deixarão sem resposta os vários pontos desta tentativa de condicionar a liberdade de expressão em Portugal».
26. O denunciado informa que «dada a tecnicidade e complexidade que os casos submarinos/contrapartidas demonstraram desde o início, tem baseado a sua cobertura em dois critérios obviamente jornalísticos: ser tão sistemático quanto possível no desenvolvimento destes processos e usar competências técnicas dos

seus redatores que ajudem a descodificar o que está em causa e tornem a matéria mais compreensível para os seus leitores».

27. Para a complexidade do assunto, segundo o *Público*, também contribui o facto de o processo dos submarinos e das contrapartidas ser baseado em prova documental em quantidade considerada invulgar.
28. O denunciado dá conta da experiência e áreas de especialização das jornalistas que acompanharam o caso dos submarinos, assim como revela a relação mantida com uma das fontes principais utilizadas.
29. Além destes pontos, o *Público* indica ainda que «a Ferrostaal reuniu-se presencialmente duas vezes» com elementos do jornal, em 11 de dezembro de 2012 e em 08 de fevereiro de 2013. Em ambas as ocasiões estiveram presentes representantes da Ferrostaal, da sociedade de advogados por si contratada e da empresa de consultoria de comunicação também ao seu serviço.
30. Apesar de alegar a extemporaneidade da queixa relativamente a algumas das peças mencionadas pela queixosa, o *Público* optou por apresentar contraditório relativamente à sua totalidade.
31. Em relação à peça publicada a 1 de dezembro de 2012, o denunciado alega que esta resulta essencialmente de um trabalho de pesquisa na imprensa alemã, «facto que é referido ao longo do texto de cuja leitura resulta evidente o trabalho de pesquisa e recolha de informação exaustivo». Este recurso ficar-se-á a dever-se à resistência das autoridades alemãs a libertarem informação pública e institucional.
32. O denunciado indica que as fontes da imprensa alemã a que recorre com maior frequência são o *Süddeutsche Zeitung* e o *Der Spiegel*, assim como a agência noticiosa DPA e outros órgãos.
33. Indica o *Público* que a notícia da detenção do administrador da Ferrostaal, tal como foi noticiada a 1 de dezembro resulta de informação recolhida na imprensa alemã, na qual não terá encontrado qualquer desmentido da empresa queixosa no presente processo.
34. Acrescenta que os dados conhecidos à data da notícia levavam a crer que as investigações sobre alegados esquemas de corrupção envolvendo a Ferrostaal teriam sido desencadeadas na Alemanha a pedido das autoridades portuguesas. O que nunca foi confirmado ou desmentido pelas autoridades alemãs, refere o *Público*.

35. Relativamente à peça de 6 de fevereiro de 2013, o Público refere que foi construída com base numa carta, «um dos documentos mais sensíveis do processo, tanto do ponto de vista da acusação como da defesa».
36. Entendeu o *Público* ser «jornalisticamente relevante» revelar e «descodificar» o referido documento, já que envolvia diretamente no caso um dos arguidos que integrava o grupo de próximos arguidos a ouvir em tribunal.
37. Assegura o *Público* que não pode deixar de noticiar factos, no caso nevrálgicos, para os dois lados em confronto» e informa que a carta aludia aos valores da comissão a pagar pela Ferrostaal à Acecica por negócios que não tiveram a intervenção da primeira, mas sim da segunda. Do acordo faria parte «vender faturas a coberto de contrapartidas».
38. O denunciado salienta que «está em causa o princípio fundamental da operação: o fornecedor arranjar 1200 milhões em negócios para a indústria portuguesa», ou seja, eram «negócios que o fornecedor conseguia por sua iniciativa e não pelo curso próprio do mercado».
39. Quanto à denegação de direito de resposta alegada pela queixosa, o denunciado informa que «a queixosa pretendeu exercer o direito de resposta por quem não tinha legitimidade para tal e o *Público* limitou-se a exigir o cumprimento da lei de forma não rígida, já que aceitou como válida uma procuração emitida depois de ter sido enviada e recebida a carta a exercer tal direito».
40. Em relação à notícia de 25 de fevereiro de 2013, o denunciado afirma que não corresponde à verdade o argumento da queixosa de que não está ligada à Man Roland Portugal há mais de 13 anos, «como resulta de vários *links* oficiais das referidas empresas e dos relatórios de atividade das mesmas».
41. O denunciado defende que é facto a afirmação que é feita na peça de que «a Man Roland Portugal [visada na peça] integrava o mesmo grupo da Man Ferrostaal, que fez parte do consórcio que vendeu dois submarinos a Portugal, em 2004».
42. Acrescenta ainda que «não é verdade» que a Ferrostaal nada tenha a ver com a Man Roland Portugal há 13 anos, já que o que foi publicado em *Diário da República* em agosto de 2000 foi a alteração de denominação da Ferrostaal Portugal – Representações, Lda. para Man Roland – Representações e Sistemas Gráficos, Lda.
43. O *Público* alega que a «alteração do pacto social nada diz quanto à mudança dos sócios». Paralelamente, apesar da mudança de nome, a empresa manteve os mesmos responsáveis.

44. O denunciado refere que até 2006 a Man Roland era parte integrante do grupo MAN, proprietário da Man Ferrostaal. «Quanto à ligação entre a MAN e a Ferrostaal, esta manteve-se até março de 2012, quando é formalizada a venda da Ferrostaal pela MAN ao grupo MPC», por 160 milhões de euros, passando esta a designar-se MPC Ferrostaal.
45. O denunciado cita diversas fontes a partir das quais conclui a ligação por si referida na peça noticiosa em causa.
46. Acrescenta ainda que os factos imputados à queixosa não são apenas de 2006, ano em que decorreu o despedimento do funcionário, que deu azo à notícia, mas «verificaram-se também nos oito anos da responsabilidade direta da Ferrostaal».
47. O *Público* conclui que «a Ferrostaal pertenceu ao grupo MAN, designação de referência que manteve por muitos anos» e que «as várias roupagens ou biombos jurídicos que o grupo e as suas empresas vão assumindo ao longo dos anos não devem, nem podem impedir a comunicação e em especial o *Público* de noticiar aquilo que é relevante».
48. O denunciado garante que ainda que a Ferrostaal continue a «pressionar o *Público* pelos mais diversos meios, o *Público* continuará a fazer um jornalismo imparcial e isento». Assim, defende que «a presente queixa deve ser arquivada por falta de fundamento».

### III. Outras diligências

49. À luz das obrigações estatutárias da ERC, foi convocada uma audiência de conciliação entre as partes para o dia 26 de junho de 2013, nas instalações desta Entidade, com vista a atingir um acordo que colocasse fim ao processo.
50. No entanto, veio o *Público* recusar a presença na dita audiência, remetendo o desfecho do processo para pronúncia desta Entidade.

### IV. Descrição

51. A queixa em apreço, que coloca a Ferrostaal contra o *Público*, inclui mais do que uma peça jornalística e estas apresentam datas de publicação diversas. Importa, pois,

analisar previamente a eventual extemporaneidade da queixa relativamente às peças indicadas pela queixosa.

52. De acordo com o artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, qualquer queixa deve ser apresentada num «prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
53. Ora, tendo a queixa dado entrada nesta entidade a 25 de março de 2013 e não tendo a queixosa alegado que apenas teve conhecimento dos factos após a data de publicação das peças em referência, importa referir que a queixa é extemporânea relativamente às peças publicadas a 1 de dezembro de 2012 e a 6 de fevereiro de 2013, uma vez que decorreram mais do que os 30 dias estipulados na lei para que possam ser aceites como matéria de averiguação. Resta, assim, considerar para análise e como matéria de decisão a peça publicada a 25 de fevereiro de 2013.
54. A peça em referência, foi publicada na página 9 da edição em papel do *Público*, secção *Portugal*, tendo merecido a chamada de primeira página hierarquicamente mais relevante, ao figurar como primeira de uma coluna de quatro chamadas, no canto superior direito da página.
55. A chamada é composta por um título e uma entrada. O primeiro refere «Ferrostaal acusada de falsificação de documentos», seguida da entrada que esclarece que «Ex-funcionário acusa empresa em tribunal de falsificar documentos e de não proceder a descontos para a Segurança Social».
56. A matéria ocupa a totalidade da página 9 e é ilustrada por uma fotografia a quatro colunas de um submarino parcialmente submerso, com a legenda «A Man Roland Portugal integrava a multinacional Man Ferrostaal que vendeu os submarinos a Portugal».
57. O título da peça no interior do jornal em nada difere do que é apresentado na primeira página: «Ex-funcionário da Ferrostaal acusa empresa de falsificar documentos». A entrada do texto complementa e explica o título, acrescentando que «[n]um recurso apresentado no tribunal, A. Correia juntou documentos que serviram para acusar a empresa de alegadas ilegalidades, desde falsas declarações, a fugas às contribuições para a Segurança Social».
58. No *lead* da peça, é dito que «um ex-funcionário da Man Roland Portugal, uma empresa que integrava a poderosa multinacional Man Ferrostaal [grupo que fazia parte do consórcio alemão que vendeu dois submarinos a Portugal], acusa a firma

de ter falsificado documentos, de ter prestado falsas declarações em tribunal, de ter duplicado despesas na sua contabilidade e não ter declarado parte dos rendimentos do colaborador à Segurança Social».

- 59.** O *Público* informa que as acusações foram efetuadas por escrito e acompanhadas por «um avultado conjunto de documentos», num recurso extraordinário apresentado ao Tribunal de Trabalho da Maia, em novembro de 2012.
- 60.** O jornal transcreve da fundamentação do recurso que este se justifica «por se ter verificado a ocultação de factos e documentos, de acordo com as contradições e falsidades e na apresentação de documentos falsos pela ré [Man Roland Portugal], e desta aos peritos»». Acrescenta-se ainda «a retenção de documentos, uns apenas junto ao processo, outros retirados por insistência e pressão da ré, para que o autor [do recurso] assinasse ilegalmente um novo contrato de trabalho»».
- 61.** Refere-se na peça do *Público* que «este tipo de recurso é considerado uma válvula de escape para casos graves de erro judicial», está previsto no Código de Processo Civil e é apreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça. Mas só pode ser utilizado com base em requisitos objetivos: quando se verifique a falsidade de documento, ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever”, ou quando “se verifica a nulidade ou anulabilidade de confissão, desistências ou transação em que a decisão se funde”».
- 62.** Quanto à matéria da queixa em apreço, é afirmado na peça do *Público* que «o funcionário A. Correia trabalhou mais de 14 anos para uma empresa do grupo Man Ferrostaal, especializada na venda de material gráfico, e que ao longo dos últimos anos já mudou de nome diversas vezes»: Interpresa - Sistemas Gráficos, Lda., Ferrostaal Portugal, Representações, Lda., Man Roland Portugal e, por último, Man Roland Ibérica Sistemas. Este funcionário foi alvo de alegado despedimento por justa causa em 2006. É trabalhador da indústria gráfica desde há muitos anos e «já foi nomeado por tribunais para ser perito na análise de documentos»».
- 63.** Na peça em apreço é feito o enquadramento do processo, referindo que a empresa Man Roland Portugal foi notificada sobre o recurso apresentado pelo ex-funcionário, terminando à data o prazo para que pudesse contestar a ação.
- 64.** O dito funcionário contestaria na ação então interposta uma decisão do Tribunal da Maia que, em 2009, julgara quase totalmente improcedente a ação por si proposta de contestar o seu despedimento e pedir indemnização. Paralelamente, foi dado

como totalmente procedente um pedido da empresa contra o funcionário na contestação do processo, que condenou aquele a pagar mais de 7500 euros à empresa.

65. São ainda adiantados outros pormenores que levaram ao arrastamento do processo, entre eles o facto de a advogada do ex-funcionário ter renunciado à procuração dias antes do fim do prazo para apresentação do recurso da sentença no Tribunal da Relação do Porto. Este ato resultou, segundo o jornal, numa queixa do cliente contra a sua ex-advogada junto da Ordem dos Advogados e numa queixa-crime no Ministério Público que foi parcialmente arquivada, encontrando-se parcialmente em investigação.
66. Por fim, é dito que fora apresentado em novembro de 2012 o recurso extraordinário que originou a peça, pedindo que seja declarada nula a sentença anterior e que «o caso seja novamente julgado, com aproveitamento da parte do processo que não tenha sido prejudicada pelo presente recurso».
67. O jornal alega que «tentou [ontem] por diversas vezes contactar por telemóvel o diretor-geral da empresa, sem sucesso», tendo deixado «várias mensagens no gravador de voz do gestor, mas este não atendeu, nem devolveu a chamada».

## V. Outras diligências

68. No âmbito do procedimento de audiência de interessados, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o *Público* veio indicar que «a distinção entre Ferrostaal e Man Ferrostaal era, ao tempo a que reportam as notícias, meramente formal, já que as pessoas eram, tanto quanto as jornalistas conseguiam apurar, praticamente as mesmas».
69. Mais requereu «para esclarecimentos desta matéria, determinante no sentido da decisão a proferir» que fosse ouvido o ex-funcionário citado na peça noticiosa analisada.
70. A testemunha foi ouvida na ERC a 08 de janeiro de 2015, e «sobre o rigor daquilo que estava escrito no título da notícia, disse que não lança qualquer confusão para os leitores».

71. Refere um pouco adiante, em comentário à legenda da fotografia que acompanhava a peça noticiosa, que «há uma confusão tremenda, porque talvez nem os advogados da empresa compreendam as alterações de propriedade e de estrutura por que a empresa passou».
72. Questionado sobre se era funcionário da Ferrostaal ou da MAN Roland, «iniciou a leitura de um documento em que se dizia que todas as empresas do grupo, a nível europeu, deveriam ser designadas por MAN a partir de 2002, por estratégia empresarial». A testemunha exibiu quatro cartões comerciais: o primeiro em nome de Ferrostaal, explicando que a designação social até meados de 1999 foi Ferrostaal Portugal e a partir dessa data até 2002 foi MAN Roland. Conclui assim a testemunha que «trata-se da mesma realidade. A empresa continuou a operar, num processo de continuidade, sobre a designação de MAN Roland no caso do setor gráfico». Adiante admitiu que quem lhe pagava o salário à data do despedimento era a MAN Roland Portugal, mas o seu contrato de trabalho fora celebrado, anos antes, com a Interpresa.
73. No mesmo sentido, acrescentou que Interpresa, Ferrostaal e MAN Roland são designações pelas quais passou a mesma empresa». Afirma ainda, num outro momento da inquirição que «MAN Roland era subsidiária do Grupo MAN, tal como a Ferrostaal, com utilização do mesmo número de contribuinte e até o mesmo gerente, num certo período».
74. A testemunha leu extratos do processo judicial que o opõe à MAN Roland para sublinhar que «desde 1991 estamos a falar exatamente da mesma empresa. MAN Ferrostaal e MAN Roland era o mesmo, o que estava em causa era o grupo MAN, pois todas elas eram pertencentes ao grupo MAN».

## VI. Análise e fundamentação

75. A queixa em apreço, apresentada pela empresa Ferrostaal, reporta a três peças noticiosas publicadas pelo jornal *Público*, e ao direito de resposta exercido pela queixosa relativamente a uma delas.
76. Reclama a queixosa atentado ao seu bom nome e reputação e falta de rigor informativo por parte do *Público* e alarga o pedido de responsabilidades a três jornalistas autoras dos textos referidos, assim como à diretora do jornal.

- 77.** Conforme exposto acima (pontos 51 a 53), a presente análise debruça-se apenas sobre uma das peças, uma vez que a restante matéria é manifestamente extemporânea à luz dos Estatutos desta entidade.
- 78.** Assim, resta analisar a peça acima descrita, datada de 25 de fevereiro de 2013, «véspera de mais uma sessão de julgamento no âmbito do processo judicial das contrapartidas dos submarinos alemães», à luz das reivindicações da queixosa.
- 79.** Em concreto, a peça refere-se à empresa Man Roland Portugal, que a Ferrostaal alega não lhe pertencer desde 2000, aquando da venda da sua participação na empresa. A queixosa entende que os factos relativos a 2006, data em que terá ocorrido o alegado despedimento ilícito do trabalhador, não lhe poderão ser imputados; processos públicos, que «podiam e deviam» ter sido examinados, antes de «falsamente» terem sido imputados factos à Ferrostaal; «o que é certo é que o *Público*, não tendo qualquer matéria concreta que evidencie comportamentos ilícitos por parte da Ferrostaal, procura, de forma enviesada, através de notícias truncadas e não verificadas (...) passar a ideia de que a Ferrostaal recorre a procedimentos ilícitos, prejudicando seriamente, deste modo, o seu bom nome e a sua credibilidade; o único fito de criar uma opinião pública tendenciosa e de sujeitar a empresa a “um julgamento na praça pública”» e para «chamar a atenção dos leitores e “vender jornais”»; o título é «completamente sensacionalista e a despropósito do teor da notícia publicada», assim como a fotografia utilizada está «em completa desconexão com o tema do artigo publicado, que diz respeito a um despedimento litigioso». A queixosa entende que esta atuação revela «um oportunismo jornalístico desmesurado, atentando contra a honra e o bom nome da Ferrostaal»; direitos que devem ser perspetivados ainda sob o signo do interesse público da matéria noticiosa, mas ressalva que este não pode ser confundido com interesse do público.
- 80.** Ora, cumpre salientar que não cabe a esta entidade o apuramento da verdade factual dos elementos referidos nas notícias. Esta faculdade está votada à competência dos tribunais, aos quais a queixosa deverá, caso assim entenda, recorrer para ver dirimido este ponto concreto da queixa.
- 81.** Uma outra consideração prévia que é necessário sublinhar prende-se com o facto de não integrar as competências da ERC a averiguação da atuação de jornalistas, mas antes de órgãos de comunicação social, repousando as suas análises na

conformidade dos trabalhos jornalísticos com a lei, a ética e a deontologia inerentes ao exercício da profissão.

- 82.** De facto, o artigo 6.º dos Estatutos da ERC dispõe que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador [da ERC] todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas.
- 83.** Por sua vez, a análise da ação dos jornalistas encontra-se sob a alçada da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas ([www.ccpj.pt](http://www.ccpj.pt)), para a qual a queixosa poderá remeter o seu pedido de avaliação, caso assim entenda (cfr. artigos 2.º, 3.º e 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril).
- 84.** Postas as ressalvas prévias acima, resta proceder à análise da peça jornalística divulgada pelo *Público* a 25 de fevereiro de 2013, na página 9, com chamada de primeira página, perspetivando-a sob o prisma da eventual lesão do bom nome e reputação da queixosa, falta de rigor informativo e sensacionalismo.
- 85.** Com efeito, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- 86.** Em particular, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, determina que constitui dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
- 87.** A alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma legal estabelece ainda que os jornalistas devem procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
- 88.** No mesmo sentido, o Ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado pela Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, em 4 de maio de 1993, dispõe que o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.

- 89.** Principiando pela avaliação do rigor informativo, saliente-se que, quer a chamada de primeira página, quer o título da peça noticiosa no interior do jornal, se afiguram abusivos quanto à implicação direta da queixosa nos factos relatados, quando emparelhados com o conteúdo da notícia.
- 90.** Ambos os títulos mencionados colocam um funcionário como pertencendo aos quadros da Ferrostaal e imputando a esta empresa acusações de falsificação de documentos num processo relacionado com seu o despedimento por alegada justa causa.
- 91.** Ora, no próprio *lead* da notícia se refere que se tratava de um funcionário de uma empresa que integrava a multinacional Ferrostaal, a Man Roland Portugal. Resulta claro para o leitor do parágrafo mais importante da notícia que a primeira seria proprietária da segunda e não uma outra qualquer relação entre ambas.
- 92.** Refira-se que não é esta a alegação da testemunha inquirida a pedido do Público, já que, esta por diversas vezes afirma que MAN Roland e Ferrostaal eram empresas do mesmo grupo, ou que eram a mesma coisa apenas com designação diferente. Nunca é dito pela testemunha que a MAN Roland «integrava», ou pertencia, à Ferrostaal.
- 93.** A leitura da peça revela que foi ré no processo interposto pelo funcionário despedido a Man Roland Portugal e não a Ferrostaal, conforme o *lead* da notícia explicita ao dizer que «um funcionário da Man Roland Portugal, empresa que integrava a poderosa multinacional Man Ferrostaal (grupo que fazia parte do consórcio alemão que vendeu dois submarinos a Portugal), acusa a empresa de falsificação de documentos. Daqui se infere que é esta a empresa à qual se imputam ilícitos no processo judicial que opôs o funcionário dispensado à sua entidade patronal à data do despedimento.
- 94.** Também não haverá margem para dúvidas acerca do significado do vocábulo «integrava», pelo que resulta explícito que Man Roland Portugal era uma empresa de um grupo, ou seja, era um dos elementos que compunham o conjunto chamado Man Ferrostaal. Reitere-se que é da leitura da notícia e do que dela resulta para os leitores que trata a ERC.
- 95.** Assim, afigura-se abusiva a forma como estão construídos os títulos em apreço, já que o facto de uma empresa pertencer a um grupo não implica que as empresas não mantenham a sua autonomia, também no que respeita às relações laborais com os seus funcionários.

- 96.** Esta imprecisão não pode deixar de ser lida em parêntese com um evento a acontecer no dia seguinte ao da data da publicação da peça em apreço: a sessão de julgamento do caso das contrapartidas da venda dos submarinos a Portugal, com envolvimento da queixosa, criando noticiabilidade para essa matéria. A atualidade da matéria noticiada está intrinsecamente ligada à ocorrência deste julgamento, uma vez que as acusações efetuadas pelo ex-funcionário são o conteúdo de um recurso interposto por este junto do tribunal em novembro de 2012, isto é, vários meses antes da publicação da peça em apreço.
- 97.** Ainda que as empresas mencionadas na peça mantivessem a sua ligação à data dos factos relatados – o que o *Público* defende e a queixosa contesta –, tal não resulta na implicação direta de todo o grupo nos alegados ilícitos praticados por uma delas.
- 98.** A circunstância de ser dito na peça estar em causa uma empresa que «integrava a poderosa multinacional Man Ferrostaal» não esclarece, por completo, o leitor para o facto de estar em causa a atuação de uma outra empresa que não diretamente aquela que o título refere. Aliás, a referência ao nome Man Ferrostaal apenas acontece mais uma única vez ao longo de todo o texto, no quarto parágrafo, no qual é dito que o ex-funcionário «trabalhou mais de 14 anos para uma empresa do grupo Man Ferrostaal especializada em material gráfico, que ao longo dos últimos anos já mudou de nome diversas vezes», uma das quais para Ferrostaal Portugal, sendo atualmente Man Roland Ibérica Sistemas. Nos restantes cinco parágrafos da notícia que explicam o processo judicial apenas é referido o nome Man Roland Portugal.
- 99.** Os títulos do *Público* apreciados contrariam, assim, o disposto no Ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas e na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, acima citados, indicando uma interpretação errónea dos factos que a restante peça relata.
- 100.** Se é certa esta imprecisão e a confusão que ela gera no leitor que retém, entre o título e o *lead*, duas informações que se afiguram incongruentes, não se pode deixar de considerar o que a queixosa se reporta como prejuízo ao seu bom nome e reputação. Ou seja, vê-se acusada, em seu entender, de forma errada, de falsificação de documentos, o que prejudica a sua imagem pública.
- 101.** Não se questionando o interesse público da matéria noticiada, já que a peça jornalística em análise dá nota de que se trata de um processo judicial complexo, que poderá envolver manipulação da justiça, também é certo que os títulos em análise fragilizam a imagem pública da empresa neles visada, sem que saia claro na

peça em apreço o seu direto envolvimento no caso noticiado. Mais ainda sai agravada a imprecisão relatada quando se trata de uma entidade já conhecida da opinião pública pelo envolvimento num caso polémico e com forte noticiabilidade no jornal *Público* como o das contrapartidas pela compra de submarinos por Portugal, que se encontrava em investigação à data.

- 102.** Não se trata, pois, de um caso típico em que seja necessário sopesar o interesse público da matéria noticiada e o prejuízo para o bom nome e a reputação de um visado na matéria para decidir sobre qual destes preceitos deverá prevalecer. No caso em apreço, este prejuízo resulta diretamente da falta de rigor que acomete os títulos e o *lead* e que o restante texto noticioso também não esclarece cabalmente.
- 103.** Refira-se que o próprio jornal reconhece a delicadeza que envolve o bom nome e a reputação de pessoas e entidades, já que prevê no seu Livro de Estilo, Parte I, capítulo «Informar sem manipular, difamar ou intoxicar», n.º 1, que «a honra, a dignidade e a reputação de pessoas individuais e colectivas devem ser escrupulosamente respeitadas nas páginas do PÚBLICO. Todos os temas que envolvam aspectos desta natureza reclamam previamente uma investigação própria muito cuidada, prudente e imparcial<sup>1</sup>».
- 104.** Mais ainda, no n.º 3 do mesmo capítulo, lê-se que «o prestígio e a imagem profissional, científica, técnica, artística, desportiva, empresarial, comercial ou política são um valor e um direito garantidos no PÚBLICO», pelo que «todas as referências a situações desprestigiantes ou desfavoráveis — por exemplo: questões de corrupção, inquéritos, processos administrativos, disciplinares, fiscais ou outros; controvérsias profissionais, acusações pessoais, políticas, sindicais, corporativas, etc.; reveses empresariais, políticos, comerciais ou de idêntica natureza, individual ou colectiva — devem ser rigorosamente sustentadas, pois provocam sempre danos e prejuízos irreparáveis às pessoas ou entidades envolvidas».
- 105.** O relato impreciso destas situações ou outras idênticas contraria esta orientação do *Público*.
- 106.** Os mesmos argumentos se aplicam à análise da fotografia e respetiva legenda utilizadas pelo *Público* na peça em apreço. Estas não se relacionam diretamente com o caso exposto na peça noticiosa e contribuem, paralelamente (sobretudo a

---

<sup>1</sup> [http://static.publico.pt/nos/livro\\_estilo/07-informar-m.html](http://static.publico.pt/nos/livro_estilo/07-informar-m.html), acedido a 14 de janeiro.

fotografia]), para reforçar a ideia de envolvimento da queixosa numa matéria que não integra a peça e sobre a qual pairam graves suspeições de manipulação da justiça.

- 107.** Na notícia em análise não se encontra a posição das partes com interesses atendíveis, conforme preveem o Ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas e a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. A peça reporta apenas informação contida em fontes documentais. No entanto, nela se dá nota de tentativas de audição do diretor-geral da empresa Man Roland Portugal, explicando as diversas insistências efetuadas sem sucesso. Não é referido qualquer contacto com a queixosa, referida na peça como estando acusada de práticas ilícitas. Não terá o *Público* entendido tratar-se de uma parte com interesses atendíveis.
- 108.** Todavia, tal decisão afigura-se incorreta na medida em que não poderá o jornal implicar diretamente a empresa nos factos que relata e ainda insistir, no exercício do contraditório que efetuou à presente queixa, que existiu uma ligação prolongada da queixosa à empresa visada nos factos noticiados, sem que considere que esta se trata de uma parte com interesses atendíveis.
- 109.** Em suma, tendo garantido e descrito na peça publicada as tentativas de obter a versão dos factos da empresa Man Roland Portugal, o *Público* cumpre com a conduta que aconselha no seu livro de estilo. Mas falha na mesma proporção, ao não considerar ouvir a versão da queixosa, a quem alude de forma clara nos títulos, fotografia e legenda da peça em apreço.
- 110.** Em concreto, diz o Livro de Estilo do jornal que «qualquer informação desfavorável a uma pessoa ou entidade obriga a que se oiça sempre "o outro lado" em pé de igualdade. Só em casos excepcionais, e após autorização da Direção, se pode contrariar o princípio da equidade»<sup>2</sup>. Mas tal não ocorreu no caso em apreço.
- 111.** Por fim, resta acrescentar que, embora a matéria em apreço apresente as falhas acima analisadas, não se pode afirmar que se trate de um trabalho sensacionalista. Sublinhe-se que, ao contrário do título, *lead*, fotografia e respetiva legenda, o texto da notícia não enferma de falta de rigor informativo.

---

<sup>2</sup> «[...]Por exemplo: tendo em conta o impacte de uma notícia e a segurança quanto aos dados recolhidos, a inadiabilidade absoluta da informação ou a recusa frontal da[s] parte[s] acusada[s] em prestar declarações. Esgotadas todas as possibilidades de se ouvir a versão contrária, deve constar no texto a explicação dos motivos. Quanto mais específica puder ser a explicação, melhor: horários em que "o outro lado" foi procurado, quem ficou com as mensagens, etc. O PÚBLICO voltará sempre ao assunto até ao seu completo esclarecimento», Público (1998), *Livro de Estilo*, Parte I, *Informar sem manipular, difamar ou intoxicar*, n.º7, [http://static.publico.pt/nos/livro\\_estilo/07-informar-m.html](http://static.publico.pt/nos/livro_estilo/07-informar-m.html), acedido a 14 de janeiro.

## VII. Deliberação

*Tendo analisado* a queixa da empresa Ferrostaal GmbH contra o jornal Público, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., por falta de rigor informativo, atentado ao bom nome e reputação e sensacionalismo devido à publicação da notícia com o título “Ex-funcionário da Ferrostaal acusa empresa de falsificar documentos”, na edição de 25 de fevereiro de 2013;

*Reforçando que* não é competência do regulador dos media apurar a verdade factual das peças noticiosas, mas antes da sua construção à luz das normas éticas e legais que regem o exercício do jornalismo;

*Verificando que* a peça noticiosa em apreço mostra falhas de rigor no que se refere, sobretudo, aos títulos, seja o da primeira página, seja o interior;

*Considerando que* tal falha reverte em prejuízo para a imagem pública da queixosa, ou seja, atenta contra o seu bom nome e reputação;

*Assinalando que* a queixosa não foi ouvida, enquanto visada na peça, no sentido de expor a sua versão do relatado;

*Salvaguardando*, contudo, o facto de o jornal *Público* dar nota da tentativa de obter confirmação e uma versão alternativa dos factos noticiados junto de um dos visados;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar que o jornal *Público* violou o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e a determinar, em consequência, que este jornal cumpra os preceitos éticos e legais aplicáveis ao exercício do jornalismo, designadamente, a pautar as suas peças pelo rigor informativo e a ouvir as partes com interesses atendíveis, mantendo a coerência entre os títulos e o corpo das notícias.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio], é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 28 do Anexo V que incide sobre Público – Comunicação Social, S.A..

Lisboa, 11 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho (abstenção)  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes (abstenção)